



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.551.437 - SC (2015/0206013-4)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : BARBARA LEBARBECHON MOURA THOMASELLI BEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : BIMBO DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS : ERENITA PEREIRA NUNES E OUTRO(S) - RS018371
CELSO LUIZ BERNARDON - RS018157

EMENTA

RECURSO FUNDADO NO NOVO CPC/2015. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ICMS. BENEFÍCIO FISCAL. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO LOCAL (RICMS/SC). IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC/73, quando o Tribunal de origem dirime, fundamentadamente, as questões que lhe são submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos.

2. O exame da controvérsia, tal como enfrentada a questão pelas instâncias ordinárias, exigiria a análise de dispositivos de legislação local, pretensão insuscetível de ser apreciada em recurso especial, conforme a Súmula 280/STF (*"Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário."*)

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 15 de setembro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.551.437 - SC (2015/0206013-4)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : **ESTADO DE SANTA CATARINA**
PROCURADOR : **BARBARA LEBARBECHON MOURA THOMASELLI BEZ E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **BIMBO DO BRASIL LTDA**
ADVOGADOS : **ERENITA PEREIRA NUNES E OUTRO(S)**
CELSO LUIZ BERNARDON

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno interposto pelo **Estado de Santa Catarina**, contra decisão que não conheceu do recurso especial interposto pelo recorrente pelos seguintes fundamentos: (I) não ocorreu violação ao art. 535 do CPC/73; e (II) incidência do óbice previsto na Súmula 280/STF.

Sustenta o agravante, em resumo, (I) a efetiva ofensa ao art. 535 do CPC/73, uma vez que a Corte de origem não teria examinado questões fundamentais ao desenlace da controvérsia e (II) a desnecessidade de exame de lei local, porquanto a questão jurídica suscitada nos autos versa exclusivamente sobre violação à lei federal.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão da insurgência ao órgão colegiado.

Foi apresentada impugnação às fls. 627/640.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.551.437 - SC (2015/0206013-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida, que ora submeto ao Colegiado para serem confirmados:

Trata-se de recurso especial fundado no CPC/72, manejado pelo Estado de Santa Catarina com fundamento no art. 105, III, a, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, assim ementado (fl. 280/281):

APELAÇÕES CÍVEIS E REEXAME NECESSÁRIO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. SENTENÇA ÚNICA. FEITOS CONEXOS. JULGAMENTO CONJUNTO DOS RECURSOS QUE SE IMPÕE.

É assente o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que "entre ação anulatória e embargos à execução pode ocorrer litispendência, se identificada a tríplice identidade de que trata o art. 301, § 2º, do CPC. Precedentes: REsp 1.040.781/PR, Rei. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/3/2009; REsp 899.979/SP, Rei. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 1º/10/2008 [...]" (AgRg nos EREsp. n. 1156545/RJ, rei. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, j. 28-9-2011).

INCONFORMISMO PROTOCOLIZADO EM DUPLICIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA QUE IMPEDE O CONHECIMENTO DAS RAZÕES RECURSAIS POSTERIORMENTE APRESENTADAS. A interposição de dois reclamos pela mesma parte, com igual conteúdo, atrai a incidência do princípio da unirrecorribilidade, pelo qual, por força da preclusão consumativa, apenas a primeira insurgência deve ser conhecida.

MÉRITO. IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - ICMS. EXECUÇÃO FISCAL E RESPECTIVA AÇÃO ANULATÓRIA QUE VERSAM SOBRE A BASE DE CÁLCULO DOS PÃES VENDIDOS PELA APELADA EXEGESE DO ART. 11, I, "G" DO RICMS/SC. REDUÇÃO DA ALÍQUOTA APLICÁVEL A TODAS ESPÉCIES DE "PÃO". ADIÇÃO DE OUTROS INGREDIENTES, TAIS COMO MEL, IOGURTE, CENTEIO E CENOURA, QUE NÃO TEM O CONDÃO DE DESNATURAR O PRODUTO APLICAÇÃO DOS VETORES



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INTERPRETATIVOS DISPOSTOS NO ART. 111 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. INTERPRETAÇÃO LITERAL. VEDAÇÃO À EXCLUSÃO DE BENESSE QUE NÃO ESTEJA EXPRESSAMENTE PREVISTA EM NORMA LEGAL SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA NA ORIGEM MANTIDA INTEGRALMENTE. ANULAÇÃO DO DÉBITO FISCAL QUE SE IMPÕE. RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDA.

Esta Corte de Justiça, ao apreciar caso similar à hipótese, decidiu que "a redução da base de cálculo do ICMS, estatuída pelo art. 11, inc. I, g, do Anexo 2 do RICMS/SC, abrange o produto "pão" em todas as suas espécies. Essa interpretação é literal, nos termos do art. 111 do Código Tributário Nacional, o que não se confunde com a interpretação restritiva, a qual, por certo, não é impingida pela legislação tributária de regência. Afinal, não é dado ao Poder Judiciário, por meio de simples técnica de interpretação, realizar a tarefa reservada exclusivamente ao Estado de Santa Catarina, que, na condição de pessoa política tributante, detém autonomia e, por consequência, liberdade suficiente para abrir ou não mão de sua própria receita" (Apelação Cível em Mandado de Segurança n. 2010.021578-1, da Capital, rei. Des. Luiz César Medeiros j 2-8-2011).

Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados ante a inexistência dos vícios elencados no art. 535 do CPC (fls. 476/180). A parte recorrente aponta violação aos arts. 535 do CPC e 111 do CTN. Sustenta, em síntese: (I) tese negativa de prestação jurisdicional em relação ao fato do bem comercializado pela recorrida ser de consumo popular; (II) "os produtos comercializados pela recorrida não são produtos integrantes da "cesta básica" e sim como de "consumo popular", sujeitando-se suas operações à alíquota de 12% (doze por cento) e não a alíquota efetiva de 7% (sete por cento)" (fl. 489); e (III) "a legislação do ICMS de Santa Catarina contempla dois tratamentos para a mesma mercadoria, deve-se encontrar socorro na melhor interpretação" (fl. 489).

Contrarrazões apresentadas às fls. 505/525.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

Verifica-se, inicialmente, não ter ocorrido ofensa ao art. 535 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

Quanto à alegação de afronta ao art. 111 do CTN, o exame da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

controvérsia, tal como enfrentada pelas instâncias ordinárias, exigiria a análise de dispositivos de legislação local, pretensão insuscetível de ser apreciada em recurso especial, conforme a Súmula 280/STF ("Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário.").

No mesmo sentido, ilustrativamente, confira-se:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. VENDA DE CIMENTO PARA CONSUMIDOR QUE O UTILIZA COMO INSUMO OU MATÉRIA-PRIMA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 CPC. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. OFENSA A DIREITO LOCAL. SÚMULA 280/STF.

1. Não há ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem se pronuncia de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, tendo o decisum se revelado devidamente fundamentado.

2. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

3. A ausência de impugnação específica a fundamento do acórdão recorrido impede a abertura da via especial. Súmula 283/STF.

4. Ainda que fosse possível a superação dos óbices acima elencados, observa-se que o Tribunal a quo decidiu a questão a partir do Protocolo ICM 11/85 e do Convênio ICMS 81/93, que foram incorporados ao RICMS/SC, que nessa condição constitui legislação estadual que disciplina a matéria, sendo de rigor a incidência da Súmula 280/STF: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1304168/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/04/2015, DJe 23/04/2015)

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Conforme já anotado na decisão agravada, a Corte Estadual expressamente se posicionou sobre as questões supostamente omitidas, conforme mesmo se depreende do excerto do julgado integrativo ali colacionado. Assim, escoreita a decisão alvejada quando afastou a suposta negativa de prestação jurisdicional.

Ademais, de acordo com a decisão agravada, incidente na espécie o óbice previsto na Súmula 280/STF. Com efeito, a Corte de origem, quando da apreciação da matéria, compreendeu que a redução da base de cálculo do ICMS, prevista na legislação local



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(RICMS/SC, anexo 2, art. 11, inciso I, "g"), abrangeria todas as espécies de pão, afastando a pretensão das autoridades fazendárias de não fazer incidir a redução da base de cálculo a produtos supostamente não abrangido pelo conceito de cesta básica.

Assim, quanto à alegação de afronta ao art. 111 do CTN, o exame da controvérsia, tal como enfrentada pelas instâncias ordinárias, exigiria a análise de dispositivos de legislação local, pretensão insuscetível de ser apreciada em recurso especial, conforme a Súmula 280/STF (*"Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário."*).

Nessa linha de entendimento:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA. LEI MUNICIPAL. SÚMULA 280/STF. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O acórdão a quo encontra-se assentado em legislação local (art.

40, do anexo XV, do RICMS), de modo que a sua desconstituição encontra óbice na Súmula 280/STF.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 705.140/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/04/2016, DJe 18/04/2016)

Em face do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0206013-4

**AgInt no
REsp 1.551.437 / SC**

Números Origem: 00131179320158240000 064090115345 064100214707 20130145191 20130145191000100
20130145191000200 20130145191000300 64090115345 64100214707

PAUTA: 15/09/2016

JULGADO: 15/09/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ALCIDES MARTINS**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : BARBARA LEBARBECHON MOURA THOMASELLI BEZ E OUTRO(S)
RECORRIDO : BIMBO DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS : ERENITA PEREIRA NUNES E OUTRO(S) - RS018371
CELSO LUIZ BERNARDON - RS018157

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : BARBARA LEBARBECHON MOURA THOMASELLI BEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : BIMBO DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS : ERENITA PEREIRA NUNES E OUTRO(S) - RS018371
CELSO LUIZ BERNARDON - RS018157

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.